



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.034375/2022-96 - Pregão Eletrônico nº 61/2022

Objeto: O objeto da presente Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Concessão não onerosa da área física e dos equipamentos do Restaurante Universitário - RU do Campus Chapecó/SC, para exploração econômica, por Pessoa Jurídica especializada no serviço de alimentação, para produção e distribuição de refeições (almoço e jantar), incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários a realização destas atividades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Recorrente: OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A, empresa regularmente inscrita no CNPJ 58.981.366/0001-79.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando que, sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas na decisão que habilitou a licitante MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA - CNPJ 15.340.396/0001-93.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, a licitante MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA - CNPJ 15.340.396/0001-93 interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, contrarrazão para o item 01.

1.3. Informo que o recurso será publicado no site da Universidade Federal da fronteira Sul, onde terá na íntegra as imagens que foram recebidas, no site: <https://www.uffs.edu.br/UFFS/atos-normativos/pregao/sucl/2022-0061>

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. O Pregoeiro foi designado através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. A recorrente **OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A, CNPJ 58.981.366/0001-79**, em síntese apresentou o seguinte recurso:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA DO SUL

OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A., pessoa jurídica de direito privado inscrita regularmente junto ao CNPJ/MJ nº 58.981.366/0001-79, situada na Rua Novik, nº 163, Distrito Industrial - Salto, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente perante Vossas Senhorias, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de decisão administrativa que habilitou e classificou a empresa Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, no edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022, o que o faz pelas razões que de fato e de direito doravante passa a expor:
I DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL:

1. A Universidade Federal da Fronteira do Sul, promove a Licitação Pregão Eletrônico nº 61/2022, Processo Administrativo nº 23205.034375/2022-96, no escopo de contratar empresa especializada no fornecimento de alimentação, para produção e distribuição de refeições (almoço e jantar), incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra necessários a realização destas atividades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. Com efeito, em sessão realizada no dia 22.11.2022, foi iniciada a etapa de lances com a classificação da empresa Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, em primeiro lugar, oportunidade em que foi habilitada.

3. Contudo, compulsando o instrumento convocatório, foram constatadas irregularidades na habilitação da empresa Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, vez que deixou de observar o item 9.11 – Qualificação Técnica, especialmente o subitem 9.11.2.1.1, in verbis:

9.11.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços de preparo e fornecimento de refeições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

para um público no de mínimo 800 pessoas/dia, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 6 meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

4. Deste modo, evidente que a habilitação da empresa Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, ocorreu em desacordo com o edital, haja vista que os atestados técnicos apresentados deixam de comprovar o fornecimento de refeições para um público mínimo de 800 pessoas por dia.

5. Assim, necessário o manejo do presente recurso administrativo, visando à reforma da decisão, consoantes fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

II DO MÉRITO – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA MÃOS PERUANAS RESTAURANTE LANCHONETE E EVENTOS LTDA

6. Consoante estabelecido o item 9.11 – Qualificação Técnica, especialmente o subitem 9.11.2.1.1, necessária a comprovação de qualificação técnica da empresa contratada, mediante a experiência mínima de seis meses na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação para um público mínimo de 800 pessoas por dia, in verbis:

9.11.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços de preparo e fornecimento de refeições para um público no de mínimo 800 pessoas/dia, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 6 meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

7. A empresa classificada em primeiro lugar, visando comprovar tal capacidade, apresentou dois atestados técnicos, um datado de 31.07.2018 expedido pela Universidade do Estado de Santa Catarina:

8. E outro, datado de 23.06.2021 expedido pela Universidade Tecnológica do Estado do Paraná:

9. Entretanto, os atestados anexados pela empresa devem ser devidamente desconsiderados, uma vez que não comprovam a experiência mínima de seis meses na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação para um público mínimo de 800 pessoas por dia, nos termos do item 9.11 – Qualificação Técnica, especialmente o subitem 9.11.2.1.1.

10. Ora, o certificado expedido pela Universidade do Estado de Santa Catarina, além de se tratar de atestado parcial, ainda, deixa claro que o quantitativo produzido pela empresa Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, eram de apenas 500 refeições por dia, o que não comprova que o público atendido era de 500 pessoas, como o solicitado no edital.

11. Já em relação ao expedido pela Universidade Tecnológica do Estado do Paraná, frisa-se que igualmente não comprova o atendimento de um público de 800 pessoas por dia, uma vez que em muitos meses houve a indicação de numerosas refeições manifestamente inferiores, tais como, julho de 2019 com 501,72 refeições ao dia, mais uma vez não comprovando o atendimento de 800 pessoas por dia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

12. Além disso, a tabela I, que em tese explicaria o cálculo realizado pela Universidade Tecnológica do Estado do Paraná, está incompleto, sendo impossível se auferir quaisquer dados após janeiro de 2020, veja-se:

13. Frisa-se que o próprio atestado reconhece que desde 16/03/2022 não houve a realização de atividades presenciais, que impactaria diretamente o número de refeições deste mês, contudo, verifica-se que fora atribuído ao mês o quantitativo de 1.086,64, número manifestamente superior aos demais meses de prestação de serviços.

14. Assim, sem a indicação precisa do anexo I quanto ao referido mês, fica impossível calcular corretamente o número de refeições efetivamente realizadas por dia.

15. Com efeito, diante a ausência de comprovação da qualificação técnica nos termos do edital, evidente a necessidade de inabilitação da empresa, nos termos do item 9.18 do certame:

9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital

16. Frisa-se que ambas as partes (Administração Pública e Empresas Licitantes) ficam vinculadas a essas exigências previstas em edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

17. Isto pois, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade, impoanto tanto à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre zelando pelo princípio da competitividade.

18. Nesta toada, portanto, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, leciona Maria Sylvia Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

19. Desta forma, não se trata de mero formalismo, mas sim de observância estrita aos termos estabelecidos do edital, que em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constitui lei entre as partes. Esta observância é essencial para garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes.

20. O egrégio STJ tem o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 354977/SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Data: 18.11.2003) (destaque nosso)

21. Portanto, a lógica de necessidade da estrita observância aos referidos preceitos é temática que há muito tempo já foi pacificada pelos Tribunais componentes do Poder Judiciário e até mesmo pelo Tribunal de Contas, conforme precedentes abaixo identificados:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. (TCU Acórdão 1060/2009 Plenário)

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (TCU Acórdão 932/2008 Plenário)

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (Acórdão 392/2002 Plenário)

22. Desta forma, levando em conta os pontos aclamados que foram claramente desrespeitados pela atual arrematante, fica claro a incapacidade para que seja considerada vencedora deste certame licitatório, sob pena de ferir o direito administrativo e os princípios que regem as licitações públicas.

23. Nesta toada, ao admitir a classificação da Recorrida, esta Comissão de Licitação infringe diversos dispositivos administrativos, em especial os da isonomia. Impessoalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme art. 3º e 51 da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

24. E se não houve a observância estrita à lei, bem como sendo patente que à Recorrida descaberia a retificação quanto aos documentos apresentados, sob pena de infração à isonomia entre os participantes, torna-se patente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

sua desclassificação, vez que não lhe é possível fazer uso de vias escusas, com anuência desta Comissão, para se prevalecer em relação às demais interessadas.

25. Assim, pelas razões acima expostas, necessária a reforma da decisão recorrida para os fins de inabilitar a concorrente Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda, nos termos do item 9.11 – Qualificação Técnica, subitem 9.11.2.1.1 e item 8.18 c/c art. 3, 41 e 51 da Lei 8666/93.

III DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

26. Pelos fundamentos expostos, requer desde logo o recebimento no presente recurso, e no mérito seja julgado PROCEDENTE para os fins de reformar a decisão dos Pregoeiros para INABILITAR a concorrente, ora Recorrida, Mãos Peruanas Restaurante Lanchonete e Eventos Ltda no presente certame, nos termos do item 9.11 – Qualificação Técnica, subitem 9.11.2.1.1 e item 8.18 c/c art. 3, 41 e 51 da Lei 8666/93.

Termos em que, pede deferimento.
Salto, 05 de dezembro de 2022.

ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A.
CNPJ Nº 58.981.366/0001-79
IGNÁCIO DE MORAES JÚNIOR – SÓCIO DIRETOR

4. A licitante MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA - CNPJ 15.340.396/0001-93, em síntese apresentou a seguinte contrarrazão:

ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A)
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2022

RECORRIDA: MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA

MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 15.340.396/0001-93, com sede na Rua Paulo Malschitzki, 200, andar 1, Zona Industrial, em Joinville/SC, neste ato, representada por seu sócio administrador ÁUREO LOLIN GONZALES PEREZ, inscrito no CPF sob o número 011.648.529-90, vem, perante à Vossa Excelência, apresentar suas CONTRARRAZÕES SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A, em face à decisão que habilitou a empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 61/2022.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Restaram-se intimadas às partes para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A.

O prazo é de 3 (cinco) dias úteis, de modo que inicia-se sua contagem no dia 05/12/2022, e finda em 08/12/2022, nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993.

Portanto- perfeitamente tempestiva a presente manifestação.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

Em síntese, objetiva a empresa OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A, ora recorrente, a inabilitação da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI na concorrência nº 61/2022.

Como justificativa, alega que a empresa em questão, deixou de apresentar a documentação exigida no Edital para comprovar sua experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços de preparo e fornecimento de refeições para um público mínimo de 800 pessoas/dia, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 6 (seis) meses serem ininterruptos, conforme item 9.11.2.1.1 (Qualificação Técnica) do edital / e item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Aduz que a empresa vencedora do processo licitatório não comprovou o fornecimento das refeições em questão.

Posto isto, pugna pela inabilitação da empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE LANCHONETE E EVENTOS LTDA.

No que tange a capacidade técnica, vejamos o que dispõe o Edital:

9.11.2.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços de preparo e fornecimento de refeições para um público no de mínimo 800 pessoas/dia, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 6 meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Com relação a capacidade e qualificação técnica da empresa Mãos Peruanas, tem-se que foram apresentados os seguintes documentos:

UDESC: atestado de capacidade técnica relativo ao Contrato 311/2013 desde 29/09/2013, sendo fornecidas diariamente quantidade superior a 500 refeições por dia. Referido atestado, foi devidamente assinado por Adailton Luis Padilha, Fiscal do Contrato, ou seja, servidor público qualificado e apto a fornecer tais declarações.

A alegação de que o documento é parcial, não tem menor fundamento nem sentido, vez que fornecido por servidor devidamente investido de fé pública.

Já o documento apresentado pela UTFPR: atestado de capacidade técnica da empresa, relativo ao Contrato 04/2019, contempla as seguintes médias diárias:

- Abril/2019: 1382,36 - superior a 800 (1 mês)
- Maio/2019: 913,25 - superior a 800 (2 meses)
- Junho/2019: 1100,15 - superior a 800 (3 meses)
- Julho/2019: 501,72
- Agosto/2019: 722,25
- Setembro/2019: 1011,39 – superior a 800 (4 meses)
- Outubro/2019: 777,58
- Novembro/2019: 866,45 – superior a 800 (5 meses)
- Dezembro/2019: 598,88
- Janeiro/2020: 60,23
- Fevereiro/2020: 102,53
- Março/2020: 1086,64 - superior a 800 (6 meses)

Nesse cenário, verifica-se que só o atestado de capacidade técnica apresentado pela UTFPR já comprova o fornecimento de mais de 800 (oitocentas) refeições por dia, por pelo menos 6 (seis) meses, e cumpre fielmente o edital.

A redação do item 9.11.2.1.1 é clara:

“Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços de preparo e fornecimento de refeições para um público de no mínimo 800 pessoas/dia, sendo aceito o somatório de atestados e períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 6



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n 5/2017.”

O Edital não exige que os 6 (seis) meses sejam consecutivos, inclusive permitindo o somatório de atestados e períodos diferentes. Porém, compulsando-se o atestado acima listado, tão somente o da UTFPR comprova período de experiência de 6 (seis) meses, bem como fornecimento de pelo menos 600 refeições por dia.

Ainda, há de se mencionar que existem pelo menos 500 refeições diárias fornecidas na UDESC durante o mesmo período, e que se somadas às da UTFPR, ultrapassam e dobram a capacidade técnica exigida pelo edital, de modo que a classificação do Restaurante e Lanchonete Mãos Peruanas é legítima e cumpre fielmente ao disposto no edital.

Posto isto, considerando que toda documentação exigida no edital foi devidamente apresentada e seus requisitos preenchidos, não há o que se falar em descumprimento do referido edital.

Posto isto, pugna pela total improcedência do recurso em questão, sendo mantida a decisão que habilitou a empresa Recorrida ao processo de Licitação.

3. DOS REQUERIMENTOS

Posto isto, requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões ao recurso, vez que perfeitamente tempestivas nos termos do art. 109, §3º da Lei 8.66/1993;
- b) A total improcedência do recurso, bem como a manutenção da decisão que habilitou a empresa Recorrida ao processo de Licitação.

Termos em que
Pede Deferimento,

MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS
LTDA

5. DO JULGAMENTO

5.1. Para o julgamento do recurso foi solicitado a análise da área requisitante do item 01:

Analisamos o recurso interposto pela empresa OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A, bem como a contrarrazão apresentada pela empresa MÃOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS EIRELI e julgamos o pedido improcedente.

A decisão justifica-se pelo fato de que os atestados de capacidade técnica entregues pela primeira colocada apresentam conformidade com o demandado no edital, bem como com o que preconiza a IN nº 5/2017.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decido considerar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela licitante **OMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/A, CNPJ 58.981.366/0001-79**, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – **MAOS PERUANAS RESTAURANTE, LANCHONETE E EVENTOS LTDA - CNPJ 15.340.396/0001-93**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

6.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 09 de dezembro de 2022.

GREICE LEGRAMANTI

Pregoeira

Chefe da Divisão de Contratação de Serviços Terceirizados e RDC's

De acordo:

CHARLES ALBINO SCHULTZ

Pró-Reitor de Administração e Infraestrutura

Ordenador de Despesas